

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6 de 2017, ao Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2014 (PL nº 3.376, de 2015, na Câmara dos Deputados), que *altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes de posse ou porte, de tráfico e de comercialização ilegal de armas de fogo, na forma em que especifica, no rol dos crimes hediondos.*

RELATOR: Senador EDUARDO LOPES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2017, ao Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2014, que trata da inclusão dos crimes de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito, do tráfico e da comercialização ilegal no rol dos crimes hediondos.

Trata-se de Substitutivo ao PLS nº 230, de 2014, de autoria do Senador Marcelo Crivella. O texto aprovado pelo Senado Federal, em outubro de 2015, incluía no rol dos crimes hediondos a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento). O Substitutivo da Câmara dos Deputados inclui a posse e o porte, o tráfico e a comercialização ilegal de fuzil, metralhadora e submetralhadora, utilizadas na prática de crime.

Nesta fase, o Substitutivo da Câmara é considerado série de emendas. Cabe ao Senado Federal acatá-las ou manter o texto original, sem a possibilidade de subemendá-las (arts. 285 e 287 do Regimento Interno do Senado Federal).

SF/17677.54159-90

II – ANÁLISE

Direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

O texto do Senado Federal é tecnicamente melhor do que o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

O objetivo do projeto era agravar a punição para a posse ou porte ilegal de arma de uso restrito das Forças Armadas. A Câmara dos Deputados optou por restringir a três modalidades de armas: fuzil, metralhadora e submetralhadora, e acrescentou o tráfico e o comércio ilegal e a exigência de que as armas sejam utilizadas para a prática de crimes.

O Decreto nº 3.665, de 2000, que trata da fiscalização de produtos controlados no Brasil, define as armas de uso restrito como aquelas que só podem ser usadas pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército (art. 3º, XVIII, do Anexo).

O Anexo do referido Decreto elenca as características das armas de uso restrito: automáticas, com munição que tenha, na saída do cano, energia superior a determinado valor de referência, determinado valor mínimo de calibre etc. O art. 16 do Anexo elenca 11 incisos apenas relacionados a armas. Portanto, restringir todo esse universo a três tipos de armas, como faz o Substitutivo, limita expressivamente o alcance do projeto original.

Também não nos parece razoável qualificar o tráfico internacional e o comércio ilegal de três tipos de armas de uso restrito como crimes hediondos. Nos parece uma banalização do instituto. O crime hediondo é, de uma forma geral, aquela conduta delituosa revestida de excepcional gravidade, seja na forma de execução ou quanto à ofensa ou ameaça que impõe ao bem jurídico protegido (vida, integridade física, saúde etc.).

É possível justificar a hediondez diante do perigo concreto que acompanha a posse ou porte ilegal de armamento militar, pois eleva a capacidade de dissuasão e intimidação social, provoca maiores danos físicos, aumenta a probabilidade de morte, reduz a capacidade de defesa, desafia os órgãos de segurança pública e, assim, assegura o cometimento de outros crimes.

Por fim, o Substitutivo exige a prática de crime com a arma. A posse ou o porte ilegal – ou seja, estar nas mãos de quem não tem habilitação e autorização do Estado – já é crime, e esse crime assegura o cometimento de outros crimes (tráfico de drogas, roubo de cargas, corrupção policial etc.). Não nos parece razoável exigir uma soma de crimes para a caracterização do crime hediondo.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **rejeição** da SCD nº 6, de 2017, e a consequente **manutenção do texto original** aprovado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17677.54159-90